



**POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO E ANTI LAVAGEM DE DINHEIRO
DA CBDN – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS NA
NEVE**

Versão 08/2018

FOLHA DE REVISÕES E APROVAÇÕES

Data	Responsável	Função	Atividade
30/07/2018	Pedro Cavazzoni	CEO	Elaboração do documento
07/08/2018	Anders Pettersson	Presidente	Revisão do documento
18/08/2018	Daniela Castro	Cons Ética	Revisão do documento
28/08/2018	Membros	Cons Ética	Aprovação do documento

1. APRESENTAÇÃO	4
1.1. Introdução	4
1.2. Objetivo	4
1.3. Definições	4
1.4. Abrangência.....	8
2. DIRETRIZES	8
2.1. Atos de Corrupção.....	8
2.2. Vantagens e favorecimentos indevidos	8
2.3. Pagamento de facilitador	9
2.4. Combate à lavagem de dinheiro	9
2.5. Brindes promocionais.....	9
2.6. Saques em espécie	10
2.7. Transferências financeiras internacionais.....	10
2.11. Sinais de alerta.....	13
4. FECHAMENTO	15
4.1. Regras aplicáveis	15
4.2. Revisão	15
4.3. Fluxo de aprovações.....	16

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Introdução

Apresentamos nesta Política Anticorrupção e Antilavagem de Dinheiro da CBDN – Confederação Brasileira de Desportos na Neve as definições de termos referentes ao tema, a abrangência da política e algumas diretrizes que visam regular as ações e orientar os membros da comunidade dos esportes de neve no Brasil.

1.2. Objetivo

A Política Anticorrupção e Antilavagem de Dinheiro da CBDN tem como objetivo reforçar o compromisso dos membros da comunidade dos esportes de neve com iniciativas de prevenção e combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, em todas as suas formas, e ainda estabelecer regras e diretrizes que devem ser obrigatoriamente observadas e cumpridas para garantir a conformidade entre as atividades desempenhadas pela CBDN e as exigências regulatórias contra corrupção e lavagem de dinheiro.

1.3. Definições

Agente Público: conforme definido na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) trata-se de qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

- (i) nos poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, nacional ou estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita;

- (ii) em organismo público ou ente público ou sociedade de economia mista, nacional ou estrangeiros, ou, mesmo que trabalhando para ente privado, atue na prestação de serviços públicos para a administração pública nacional ou estrangeira;
- (iii) em organizações públicas internacionais.

O significado de Agente Público inclui, ainda, partidos políticos e candidatos a cargos públicos.

Administração Pública: para os fins da presente política é

- (i) organismo público ou ente público de qualquer esfera de governo, federal, estadual, municipal ou distrital, de qualquer dos poderes públicos, legislativo, executivo e judiciário, ou sociedade de economia mista, nacional ou estrangeiro;
- (ii) empresa que desempenhe uma função governamental;
- (iii) qualquer partido político.

Brindes promocionais: brindes corporativos para promoção da marca representada por quem os esteja ofertando, sem a conotação de exercício de influência no julgamento ou nas decisões de quem os recebeu.

Ouvidoria: canal disponibilizado pela CBDN para comunicação e reporte de suspeitas ou denúncias de violações às políticas da entidade ou de atividades ilícitas ou irregulares.



Código de Conduta Ética da CBDN: [documento](#) que apresenta um conjunto de princípios, normas e direcionamentos de conduta que tem como principal objetivo servir como um guia para a promoção de uma conduta ética em conformidade com a lei entre os membros da comunidade dos esportes de neve do Brasil e a sociedade em geral.

Conflito de interesses: os conflitos de interesse se configuram quando uma parte não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da CBDN.

Corrupção: uso abusivo do poder a uma pessoa confiado para ganhos pessoais através de suborno, extorsão, tráfico de influências, nepotismo, fraude, pagamentos e recebimentos indevidos e desvios de valores (adaptado de *Transparency International*; ONU – Organização das Nações Unidas, *Corruption and Development*, 2008)

Fraude: é um ato ilícito ou de má-fé que visa à obtenção de vantagens indevidas ou aumentadas, para si ou para terceiros, geralmente através de omissões, inverdades, abuso de poder, quebra de confiança, burla de regras, dentre outros.

Lavagem de dinheiro: é um processo onde os lucros gerados a partir de atividades ilegais são “purificados” ou ocultados para que possam aparentar ter origem lícita. Lavagem de dinheiro pode também ser definida nos termos do Art 1º da Lei 9.613/98: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou



propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Leis Anticorrupção: conjunto de leis e regulamentos aplicáveis ao combate e repressão à corrupção no Brasil, em especial o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012) e a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, bem como todos os demais atos normativos que regem a probidade e conduta ética de agentes públicos.

Pagamento de facilitador ou “caixinha”: é uma forma de suborno na qual

- (i) o valor envolvido é geralmente baixo e pago a um Agente Público de baixa hierarquia; e
- (ii) o pagamento é realizado com a intenção de garantir ato ou serviço a que uma pessoa física ou jurídica tenha direito normal e legal sob as leis escritas da jurisdição.

Para os fins da presente política, o mesmo conceito pode ser aplicado nas relações com autoridades governamentais ou agentes privados.

Vantagem indevida: utilização abusiva da posição, cargo ou função, qualquer que ela seja, em busca de vantagens, ganhos pessoais e favorecimento. Incluem-se nesse caso

brindes e bens (de valor mais alto), ofertas em dinheiro, depósitos na conta bancária, viagens, gratificações, entre outros.

1.4. Abrangência

A presente política é aplicável a dirigentes, oficiais, atletas, membros das equipes multidisciplinares, colaboradores, voluntários e prestadores de serviço da CBDN, assim como qualquer outra pessoa que tenha relação direta ou indireta com a entidade.

2. DIRETRIZES

2.1. Atos de Corrupção

Os atos de corrupção podem ser caracterizados pelo uso abusivo do poder a uma pessoa confiado para ganhos pessoais. Existem diversas formas de manifestar um ato de corrupção, tais como: oferecimento de vantagem indevida, pagamento de facilitação, fraude em licitações e contratos, impedimento de processos de investigação, entre outros. A CBDN veda e repreende veementemente toda e qualquer forma de corrupção. É importante ressaltar que o ato de corrupção se configura até mesmo com uma simples promessa ou tentativa. Dessa forma, ele deve ser repreendido e penalizado mesmo que não tenha sido efetivado.

2.2. Vantagens e favorecimentos indevidos

É vedado sugerir, oferecer, prometer, conceder, bem como solicitar, exigir, aceitar ou receber, direta ou indiretamente, vantagens indevidas de qualquer natureza (financeira ou não), a pessoas e empresas dos setores públicos e/ou privados em troca



de realização ou missão de atos inerentes às suas atribuições ou de facilitação de negócios, operações ou atividades para a CBDN ou visando benefícios para si ou outros.

2.3. Pagamento de facilitador

É vedada a realização de qualquer tipo de pagamento de facilitação. O mesmo se configura quando é feito um pagamento para acelerar ou facilitar um processo ou prestação de serviço na qual o fornecedor ou prestador de serviço já possui direito garantido por lei e/ou contrato para sua realização.

2.4. Combate à lavagem de dinheiro

Trata-se de um crime derivado, que corresponde à tentativa de camuflar a origem ilícita de recursos financeiros por meio da utilização destes recursos em operações legais, na tentativa de fazer parecer que a sua origem é lícita. A lavagem de dinheiro é crime, especificado na Lei 9.613/98, e uma prática proibida em todas as ações da CBDN.

2.5. Brindes promocionais

A CBDN permite que seus colaboradores, dirigentes, membros das equipes multidisciplinares e dos poderes da entidade recebam no exercício de suas respectivas funções brindes de pequeno valor, como camisetas, bonés, agendas, canetas, entre outros. Ademais é permitido que esses indivíduos aceitem, dando transparência interna, a convites para eventos relacionados ao trabalho, função, posição ou cargo que ocupam.



A CBDN permite que seus colaboradores, dirigentes, membros das equipes multidisciplinares e dos poderes da entidade ofereçam a agentes públicos ou privados no exercício de suas respectivas funções brindes de pequeno valor, como camisetas, bonés, agendas, canetas, entre outros. É também permitido que esses indivíduos ofereçam convites para eventos relacionados ao desempenho de suas funções na CBDN.

2.6. Saques em espécie

É permitida a realização de saques em espécie pelo gerente financeiro da CBDN com valor máximo de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, desde que autorizados previamente por 2 (dois) dos seguintes: Presidente, Vice-Presidente ou Presidente do Conselho de Administração (CA), podendo-se nomear procuradores. As procurações outorgadas deverão ser sempre assinadas em conjunto por 2 (dois) dos seguintes: Presidente, Vice-Presidente ou Presidente do CA, e deverão ser por prazo determinado e com fins específicos, sob pena de nulidade, vedado o substabelecimento. Ademais, o valor máximo total disponível em dinheiro em espécie no caixa da CBDN não poderá ultrapassar, em nenhum momento, R\$2.000,00 (dois mil reais).

2.7. Transferências financeiras internacionais

Para todas as transferências financeiras internacionais realizadas pela CBDN é exigido o recolhimento e arquivamento de toda a documentação legal pertinente. Será também exigida a apresentação de uma Autorização de Câmbio assinada por 2 (dois) dos seguintes: Presidente, Vice-Presidente ou Presidente do CA, podendo-se nomear

procuradores. As procurações outorgadas deverão ser sempre assinadas em conjunto por 2 (dois) dos seguintes: Presidente, Vice-Presidente ou Presidente do CA, e deverão ser por prazo determinado e com fins específicos, sob pena de nulidade, vedado o substabelecimento.

Ademais, as autorizações das transferências financeiras internacionais deverão respeitar os princípios e diretrizes da entidade apresentados na Política de Alçadas e Competências para Decisões da CBDN, assim como em seu Estatuto Social.

2.8. Contratação para cargos da Administração

Para a contratação de pessoas para a Administração da CBDN, Capítulo XIII do Estatuto da entidade, serão realizados obrigatoriamente processos seletivos que atendam aos princípios de publicidade, transparência, impessoalidade, moralidade e respeito à diversidade, assim como ao objetivo de atrair, desenvolver e reter as melhores pessoas.

É vedado pela CBDN o oferecimento de cargos da Administração sem a realização do devido processo seletivo de acordo com os princípios supracitados.

Ademais, é vedado qualquer interferência e/ou influência de membros dos poderes, agentes públicos, membros da Administração ou qualquer outro agente interno ou externo, visando alterar o processo e/ou resultado de processos seletivos para qualquer cargo da Administração da entidade.

2.9. Cláusulas anticorrupção em contratos

Todos os contratos celebrados pela CBDN deverão incluir obrigatoriamente uma ou mais cláusula(s) anticorrupção, de acordo com as leis vigentes e atualizadas sempre que necessário.

As cláusulas acima referidas serão definidas pelo jurídico da CBDN, incluídas na minuta padrão para contratos e divulgada amplamente entre colaboradores e membros dos poderes da entidade.

2.10. Relação com agentes públicos

A CBDN e todos os seus agentes deverão se relacionar com agentes públicos observando sempre os mais altos padrões éticos e de integridade. Incluindo, mas não limitado a:

- **Transparência em reuniões envolvendo agentes públicos:** é recomendável realizar o controle da agenda, com registro do assunto debatido na reunião, assim como o local de realização do encontro e os participantes.
- **Objetividade no contato eletrônico:** no contato por mensagens eletrônicas, é importante utilizar um texto objetivo, sucinto e revestido da devida formalidade, a fim de evitar possibilidades de interpretações dúbias.
- **Formalização do conteúdo de contatos telefônicos:** após a realização de uma conversa por telefone com um agente público, é recomendável redigir um e-mail com o conteúdo discutido e enviar aos interessados, assim como ao agente público para evitar interpretações diferentes.
- **Cooperação em ações de entidades fiscalizatórias:** é imprescindível que qualquer colaborador, membro de poder ou qualquer outra pessoa relacionada a entidade, durante a realização de uma ação fiscalizatória por uma entidade

governamental, forneça todas as informações requisitadas e não impeça ou dificulte a atuação do agente público de qualquer forma.

- Não utilização do nome da CBDN para exprimir opiniões: é de bom tom ter o cuidado de não vincular o nome da CBDN ao expressar opiniões pessoais, em especiais sobre órgãos públicos, o que pode gerar uma exposição desnecessária da entidade e, em última instância, prejudicar o relacionamento entre a CBDN e o setor público em questão.

2.11. Sinais de alerta

Os indivíduos a quem essa política se dirige devem estar atentos aos sinais de alerta que podem indicar que atos de corrupção estejam em andamento. São exemplos de sinais de alerta:

- Fornecedor ou prestador de serviço com má reputação em relação ao recebimento ou oferecimento de suborno;
- A remuneração de um fornecedor ou prestador de serviço é incompatível com os serviços prestados, em comparação com o histórico de operações similares;
- Identificação de pagamentos realizados em espécie ou mediante o uso de cheque ao portador que não esteja assinado por dois responsáveis da CBDN (de acordo com artigo 25º §1º do Estatuto da entidade), ou por meio de benefícios diretos ou indiretos identificados como vantagem indevida nessa política;
- Fornecedor ou prestador de serviço foi indicado por um agente público;
- Fornecedor ou prestador de serviço se recusa a incluir referência de medidas anticorrupção no contrato;

- Fornecedor ou prestador de serviço propõe um esquema financeiro incomum, como: pagamento exclusivamente em espécie, pagamento em conta bancária de terceiros, solicitação de pagamento em mais de uma conta bancária, entre outros;
- Doação para uma instituição sem fins lucrativos a pedido de um agente público.

Os indivíduos a quem essa política se dirige devem se atentar aos sinais de alerta acima descritos e qualquer outro comportamento que transgrida a presente política e outras leis e regras aplicáveis ao tema.

Caso se deparem com alguma das situações listadas, devem reportar ao responsável pelos Controles Internos da CBDN para que o mesmo avalie o caso e prove ou não a continuidade da contratação/ação em questão.

Os indivíduos a quem essa política se dirige tem o dever de reportar à [Ouvidoria da CBDN](#), imediatamente, qualquer transgressão dos sinais de alerta acima listados ou qualquer outro comportamento contrário às leis e regras, no dia a dia de suas atividades, por público abrangido pela presente política.

Cabe ressaltar que os sinais de alerta não podem ser considerados provas de corrupção. Entretanto, eles levantam suspeitas que precisam ser investigadas, a fim de assegurar os mais elevados padrões de conduta ética adotados pela CBDN, preservando a saúde e a imagem da entidade.

3. SANÇÕES

As ações e/ou comportamentos dos membros da comunidade dos esportes de neve no Brasil que não estiverem de acordo com as diretrizes apresentadas na presente política poderão sofrer sanções após análise do Comitê de Ética da CBDN de acordo com o item 16 do [Código de Conduta Ética da CBDN](#).

4. FECHAMENTO

4.1. Regras aplicáveis

- Estatuto da CBDN
- Código de Conduta Ética da CBDN
- Política de Alçadas e Competências para Decisões da CBDN
- Código Penal Brasileiro
- Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992)
- Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)
- Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012).

4.2. Revisão

A presente Política Anticorrupção e Antilavagem de Dinheiro será revisada de acordo com a necessidade para realização de possíveis ajustes. Os responsáveis pela revisão do documento serão o responsável por compliance e/ou o Conselho de Ética da CBDN. Deverá ser elaborado um relatório nomeando os responsáveis pela revisão, o responsável pela aprovação do novo texto e o novo conteúdo das cláusulas alteradas, em caso de modificação.



4.3. Fluxo de aprovações

Para publicação da Política Anticorrupção e Antilavagem de Dinheiro é necessária a aprovação do Conselho de Ética da organização.